



PROCESSO N.º : 183.844-0/2024

PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA

GESTOR : MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA – Secretário de Estado

RESPONSÁVEIS : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA – Prefeito Municipal
DIANE VIEIRA DE VASCONCELLOS ALVES – ex-Prefeita Municipal (2017-2020)

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

A presente Tomada de Contas Especial foi encaminhada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA/MT) após o Relatório Financeiro¹ considerar irregular a Prestação de Contas Final do Convênio n.º 043/2011.

Consta nos autos que a Prefeitura Municipal de Alto Paraguai protocolou a Prestação de Contas Inicial do Convênio n.º 043/2011 no Sistema Sigcon em **1º/7/2012**.

Todavia, a SINFRA/MT devolveu a referida Prestação de Contas somente em 27/4/2018, ou seja, quase seis anos depois, e o Município encaminhou novamente a documentação em 28/11/2022 e 27/3/2023.

Em decorrência do Relatório Financeiro, a SINFRA/MT instaurou a Tomada de Contas Especial por meio da Portaria n.º 02/2021/CPTCE/SINFRA, publicada no Diário Oficial do Estado em **16/3/2021**, e, na fase interna, a Comissão apurou as supostas irregularidades ocorridas no referido Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado e a Prefeitura Municipal de Alto Paraguai.

O Relatório de Tomada de Contas Especial² revelou a existência de suposto dano ao erário devido à má administração dos recursos públicos, bem como à desídia dos gestores durante a execução e a instrução dos processos

¹ Doc. 459674/2024, pág. 238.

² Doc. 459667/2024, pág. 15.





administrativos pertinentes, configurando conduta antieconômica, e o processo foi enviado a esta Corte de Contas em **16/5/2024**³.

Na fase externa da Tomada de Contas Especial, a Secretaria de Controle Externo (Secex) de Obras e Infraestrutura elaborou o Relatório Técnico Conclusivo⁴, em que concluiu que o possível **fato** apontado como **irregular** ocorreu em **1º/7/2012**, data em que houve a apresentação da Prestação de Contas ao órgão competente para a sua análise inicial, ou seja, há mais de 11 anos da data de protocolo da presente TCE nesta Corte de Contas.

A partir dessas observações fáticas relevantes, passa-se ao exame da preliminar de prescrição.

De acordo com o art. 1º da Lei Estadual n.º 11.599, de 7 de dezembro de 2021, o prazo prescricional de cinco anos para o exercício da pretensão punitiva é computado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação, como se observa a seguir:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único: **O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular** ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação. (grifo nosso)

Ainda sobre o tema, ressalto que a Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Tribunal de Contas de Mato Grosso – CPCE/MT) entrou em vigor no dia 1º/8/2023, que, dentre outros assuntos, estabelece que as pretensões punitivas e de ressarcimento do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, **contados conforme cada situação abaixo:**

CAPÍTULO XIV

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 83. As pretensões punitiva e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:

- I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - **da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;**
- III - do protocolo do processo quando a irregularidade ou o dano forem

³ Doc. 459667/2024, pág. 70.

⁴ Doc. 556207/2024.





constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;

IV – da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada. (grifo nosso)

Conforme consta na presente Tomada de Contas, o fato irregular que deu origem a este processo ocorreu em **1º/7/2012**, com a apresentação da prestação de contas para análise inicial, e encaminhada a esta Corte de Contas em **16/5/2024**⁵.

Nesse contexto, verifico que transcorreu o prazo superior a cinco anos contados da data **inicial do prazo prescricional (1º/7/2012)** até a data da entrada da Tomada de Contas neste Tribunal (**16/5/2024**), sem a ocorrência de qualquer marco interruptivo.

Considerando o exposto e diante da inércia administrativa que caracteriza o prolongamento do processo por período superior ao limite legalmente determinado, é imperativo o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão sancionadora e reparadora, como bem reconheceu a Secex e o Ministério Público de Contas (MPC), com o envio de cópia do processo ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes.

Ademais, recomendo à atual gestão da SINFRA/MT que adote medidas para cumprir o que determina o §§ 2º e 4º do art. 4º e 17 da Resolução Normativa n.º 24/2014 desta Corte de Contas, e não permita a prescrição dos prazos de atuação do TCE/MT no julgamento dos processos abertos por iniciativa do Órgão, evitando-se, assim, a aplicação de sanções previstas aos responsáveis que derem causa ao descumprimento dos prazos estipulados na referida Resolução Normativa.

DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 1º da Lei Estadual n.º 11.599/2021 c/c o art. 487, II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 136 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RITCE/MT) e art. 83 do CPCE/MT, **acolho** o Parecer Ministerial n.º 67/2025, subscrito pelo Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** pela extinção do presente processo, com resolução do mérito, em face da

⁵ Doc. 459665/2024.





prescrição da pretensão punitiva, com envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes.

Com fundamento no art. 22, I, da Lei Complementar Estadual n.º 269, de 22 de janeiro de 2007, recomendo à atual gestão da SINFRA/MT que adote medidas internas para o cumprimento dos prazos determinados no § 2º do art. 4º da Resolução Normativa n.º 24/2014 desta Corte de Contas, com o fim de não ocorrer a prescrição de prazo de atuação do TCE-MT no julgamento dos processos de Tomada de Contas Especial abertos por iniciativa do Órgão, evitando-se a aplicação de sanções previstas aos responsáveis que derem causa ao descumprimento dos prazos estipulados na referida Resolução mencionada.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 10 de março de 2025.

*(assinatura digital)*⁶

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁶Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

